



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 177.096 - SP
(2012/0096231-4)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
ADVOGADO : MAURÍCIO PESSOA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : OSCAR LOPES DE ALENCAR JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL EM DECISÃO MONOCRÁTICA. HONORÁRIOS. VALOR EXORBITANTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A inovação trazida pelo art. 557 do CPC instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, dentre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente ou contrário a Súmula ou a entendimento já pacificado pela jurisprudência do Tribunal de origem, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais.

2. Consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a fixação da verba honorária de sucumbência cabe às instâncias ordinárias, uma vez que resulta da apreciação equitativa e avaliação subjetiva do julgador em face das circunstâncias fáticas presentes nos autos, razão pela qual insuscetível de revisão em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Esta Corte tem afastado a incidência da referida súmula quando verifica que o valor fixado à verba honorária mostra-se irrisório ou exorbitante, o que ocorre na espécie.

4. O contexto fático dos autos demonstra a existência de duas ações idênticas, portanto a fixação dos honorários advocatícios no presente processo não pode alienar-se a ponto de não considerar a verba já fixada no segundo processo, de modo que a configuração de exorbitância da referida rubrica deve ser afastada por esta Corte, sem que incorra em violação da Súmula 7 do STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente) e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 177.096 - SP
(2012/0096231-4)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
ADVOGADO : MAURÍCIO PESSOA E OUTRO(S)
**AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE
SÃO PAULO - SABESP**
ADVOGADO : OSCAR LOPES DE ALENCAR JÚNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A a desfavor da decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial.

Eis os termos da ementa (fls. 609/612, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. VERBA FIXADA EM OUTRA AÇÃO IDÊNTICA. PERCENTUAL ATRIBUÍDO EXORBITANTE. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRADO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO."

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja ementa apresenta o seguinte teor (fls. 503/508, e-STJ):

*"Contrato Administrativo - Cobrança de valores referentes a expurgos inflacionários decorrente de Resolução - Ato unilateral de modificação de 'Termos de Alteração Contratual' celebrado - Transito em julgado de ação que proibiu a SABESP de efetuar a glosa de expurgos referentes ao mesmo contrato desta ação.
Recurso prejudicado."*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões do regimental, a agravante sustenta a inviabilidade de julgamento monocrático do recurso especial, porquanto não sumulada ou em confronto com jurisprudência dominante.

Sustenta o óbice da Súmula 182 do STJ para conhecimento do agravo no recurso especial. Aduz a ausência de prequestionamento do artigo violado. Requer ainda a manutenção da verba fixada na Instância *a quo*.

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 177.096 - SP
(2012/0096231-4)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL EM DECISÃO MONOCRÁTICA. HONORÁRIOS. VALOR EXORBITANTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A inovação trazida pelo art. 557 do CPC instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, dentre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente ou contrário a Súmula ou a entendimento já pacificado pela jurisprudência do Tribunal de origem, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais.

2. Consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a fixação da verba honorária de sucumbência cabe às instâncias ordinárias, uma vez que resulta da apreciação equitativa e avaliação subjetiva do julgador em face das circunstâncias fáticas presentes nos autos, razão pela qual insuscetível de revisão em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Esta Corte tem afastado a incidência da referida súmula quando verifica que o valor fixado à verba honorária mostra-se irrisório ou exorbitante, o que ocorre na espécie.

4. O contexto fático dos autos demonstra a existência de duas ações idênticas, portanto a fixação dos honorários advocatícios no presente processo não pode alienar-se a ponto de não considerar a verba já fixada no segundo processo, de modo que a configuração de exorbitância da referida rubrica deve ser afastada por esta Corte, sem que incorra em violação da Súmula 7 do STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Nada a prover.

De início, não prospera a alegação de inviabilidade de análise monocrática da questão recursal, pois a inovação trazida pelo art. 557 do CPC instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, dentre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente ou contrário à Súmula ou entendimento já pacificados pela jurisprudência daquele Tribunal, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais.

Entende-se pela aplicação do aludido artigo, quando a *quaestio iuris* já foi iterativamente ventilada na jurisprudência e guarda sintonia com o entendimento desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

E neste contexto, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a verba honorária fixada em valor exorbitante viabiliza sua minoração em recurso especial. A título exemplificativo:

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 20, § 4º, DO CPC. VERBA HONORÁRIA. VALOR EXORBITANTE. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO PARCIAL.

- Possível em recurso especial a revisão do valor dos honorários advocatícios quando demonstrada pelo recorrente a exorbitância e a desproporção da condenação.

Recurso especial provido para redução dos honorários ao percentual de 5% sobre o valor extirpado da execução fiscal, pelas peculiaridades da espécie."

(REsp 1234977/PE, Rel. p/ Acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 17/04/2012, DJe 31/05/2012).

Também não prospera a alegada falta de prequestionamento, visto que o recurso especial funda-se na violação do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, os quais foram expressamente apontados nas razões do acórdão recorrido. Vale a transcrição (fls. 520, e-STJ):

"Sendo assim, a ação deve ser julgada extinta, nos termos do artigo 267, V do CPC, condenando a Embargada no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º do CPC."

E diante do contexto, as razões do recurso especial fundaram-se na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alegação de que o valor fixado era exorbitante, levando-se em conta de que a ação foi extinta sem julgamento de mérito, o que ensejou seu provimento diante da peculiaridade da causa.

Isso porque, conforme consignado na decisão agravada, na origem cuida-se de ação de cobrança proposta pela SABESP a desfavor da empresa CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A, em que alegou pagamento a maior em razão do contratos de execução de obras. A sentença julgou procedente a ação.

Houve apelação da empresa, a qual foi julgada prejudicada, diante do trânsito em julgado de outra ação idêntica, proposta pela construtora, sustentando, em síntese, que os contratos não imputaram qualquer prejuízo à SABESP, sendo indevidos os valores retidos pela entidade da administração indireta estadual. Nesta ação, os honorários foram fixados em 15% sobre o valor da causa atualizado, qual seja, R\$ 1.157.192,02 (um milhão, cento e cinquenta e sete mil, cento e noventa e dois reais e dois centavos), valores referentes a 1999, o que perfaz a quantia de R\$ 173.578,80 (fls. 437/460, e-STJ).

A prejudicialidade da ação proposta pela empresa, após o trânsito em julgado, incorreu em extinção do presente feito, sem julgamento de mérito (art. 267, inciso V, do CPC).

Com efeito, diante do contexto fático traçado, onde observa-se a existência de ações idênticas, a fixação dos honorários advocatícios no presente processo não pode alienar-se a ponto de não considerar a verba já fixada naquele outro, de modo que a configuração de exorbitância da referida rubrica deve ser afastada por esta Corte, sem que incorra em violação da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM BASE NO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EVENTUAL VÍCIO. SUPERAÇÃO COM JULGAMENTO COLEGIADO DO AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELA PARTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR PROPORCIONAL AO TRABALHO DOS CAUSÍDICOS.

(...)

4. A jurisprudência deste Superior Tribunal consolidou-se no sentido de que, em regra, não é possível a reavaliação da apreciação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

equitativa dos serviços prestados pelos advogados, feita pelo Tribunal de origem, quando da fixação dos honorários advocatícios, por força Súmula 7/STJ. Admite-se excepcionalmente a revisão dos honorários em sede de recurso especial, quando estes foram fixados em evidente excesso ou de forma irrisória, o que não ocorreu no presente caso.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 151.885/PR, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 07/08/2012, DJe 16/08/2012)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONTRATOS. PAGAMENTO A MAIOR. PERÍCIA. SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ. HONORÁRIOS. SÚMULA 7/STJ.

(...)

4. Consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que a fixação da verba honorária de sucumbência cabe às instâncias ordinárias, uma vez que resulta da apreciação equitativa e avaliação subjetiva do julgador em face das circunstâncias fáticas presentes nos autos, razão pela qual insuscetível de revisão em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Esta Corte tem afastado a incidência da referida súmula quando se verifica que o valor fixado à verba honorária mostra-se irrisório ou exorbitante, o que não ocorre na espécie.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 163.010/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 19/06/2012, DJe 22/06/2012).

"RECURSO ESPECIAL. TÍTULOS DE CRÉDITO PRESCRITOS. DÍVIDA PASSÍVEL DE COBRANÇA NA VIA ORDINÁRIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

7. Não se aplica o óbice da Súmula 7/STJ quando arbitrados com exagero os honorários advocatícios.

8. Tratando-se de condenação superior a R\$ 10.000,000,00 (dez milhões) contra a Fazenda Pública, mostra-se razoável a estipulação no patamar de 5% sobre esse montante.

9. Precedentes jurisprudenciais do STJ."

10. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO."

(REsp 1162896/MG, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 03/05/2012, DJe 10/05/2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, girando a causa em torno de 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais – valores de 1999), e tendo em vista que o processo foi extinto sem julgamento de mérito, em decorrência de sentença transitada em julgado em processo que discutia idêntica questão e que fixou os honorários em favor da empresa construtora no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor atribuído a esta causa, entendo que a fixação de honorários advocatícios no presente feito em 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado é o mais adequado.

Por fim, se a decisão agravada reconheceu o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do agravo para viabilizar a análise do recurso especial, é porque considerou inaplicável ao caso o disposto na Súmula 182 do STJ.

Com efeito, da leitura da petição de agravo regimental não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos do julgado ora recorrido. Destarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve esta ser mantida em seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0096231-4

AgRg no
AREsp 177.096 / SP

Números Origem: 2369155000 90476444920018260000 994010776095 99401077609550000
99401077609550001 994061429

PAUTA: 11/09/2012

JULGADO: 11/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO -
SABESP
ADVOGADO : OSCAR LOPES DE ALENCAR JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
ADVOGADO : MAURÍCIO PESSOA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
ADVOGADO : MAURÍCIO PESSOA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO -
SABESP
ADVOGADO : OSCAR LOPES DE ALENCAR JUNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente) e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.